

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE
SOROCABA

At. SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Concorrência nº 02/2018 / Processo Administrativo nº 11.811/2018

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATIVO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO Nº 02/2018 -
CONTRATAÇÃO DE PROJETO
EXECUTIVO, EXECUÇÃO E
IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE
REFORMA, AMPLIAÇÃO E
OPERAÇÃO DA ETE PITICO

CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
("Recorrente"), com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida
Brigadeiro Faria Lima, 1656, conj. 3-A, CEP. 01451-001, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 61.776.399/0001-91, vem, tempestivamente, nos termos
do art. 109, da Lei nº 8666/93 c/c cláusula 17 do Edital e demais normativas
aplicáveis, por seu representante ao final subscrito, apresentar o vertente

Janáina Soler Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos

26/04/19
às 14:25h



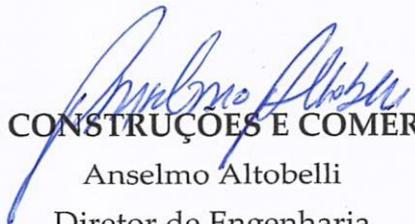
RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 18.04.2019.

Requer que o vertente recurso seja conhecido e regularmente processado, com o acolhimento das impugnações ora apresentadas em face de **Construtora Elevação Ltda., Melhor Forma Construtora Ltda. e Goetze Lobato Engenharia Ltda.** Na remota hipótese de inacolhimento por esta i. Comissão de Licitação, requer e espera que o recurso seja dirigido à autoridade superior, na forma que disciplina o item 17.6 do Edital, para análise das razões anexas.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2019.


CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Anselmo Altobelli
Diretor de Engenharia



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

i. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O presente Recurso Administrativo comporta conhecimento, tendo preenchido todos os requisitos legais e editalícios, além de se mostrar inegavelmente tempestivo.

O prazo recursal teve início a partir da publicação, no Diário Oficial de 18.04.2019, da decisão quanto a etapa habilitatória dos concorrentes. Contado na forma da lei e considerando o feriado do dia 19.04.2019 (Sexta-feira Santa), tem-se que o prazo se encerra nesta sexta-feira, dia 26.04.2019. Tempestivo, portanto.

Ademais, quanto a parcela do recurso que se direciona contra os elementos de habilitação apresentados por concorrentes já inabilitados - Construtora Elevação Ltda. e Melhor Forma Construtora Ltda. - persiste o interesse recursal desta Recorrente, tendo em vista que (i) a razão pela qual se pleiteia a inabilitação é *fundamento autônomo* àqueles já adotados nas análises feitas por esta d. Comissão, (ii) na eventual reforma da r. decisão de inabilitação, a fim de se evitar preclusão do direito recursal, as questões aqui postas devem ser apreciadas, mantendo-se a decisão final de inabilitação destes concorrentes recorridos.



ii. RAZÕES DE RECURSO

Assim que, em que pese o zeloso trabalho desenvolvido por esta i. Comissão de Licitação, esta Recorrente entende que o resultado proferido não é suficiente para exaurir todas as questões de inabilitação que deveriam ser levantadas nas análises realizadas.

Ver-se-á doravante que os Recorridos, de fato, não lograram demonstrar sua plena aderência aos requisitos editalícios aos quais, todos nós, estamos inteiramente vinculados e, portanto, não merecem habilitação neste vertente processo licitatório.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

A verificação da habilitação dos concorrentes, como se sabe, é ato vinculado às normas legais e de edital, pelo que não pode a i. Comissão de Licitação afastar-se destas balizas, sob pena de ferir os interesses e direitos dos demais licitantes, principalmente no que se refere a equivalência de tratamentos.

Nem se há de imaginar que o edital contivesse qualquer exigência que não fosse essencial para a averiguação da viabilidade dos concorrentes em participarem do certame e futuro contrato.

É entendimento geral que o edital não contém letra morta.

Acaso quaisquer de suas condições se mostrassem desnecessárias, desproporcionais ou demasiadamente rígidas, cabia ao licitante discutir suas condições em oportuna impugnação.

Não o fazendo, tem-se por certo que concordou com seus termos, em sua integralidade, de forma que cabia, então, a eles se subsumir.



Por tal razão o presente Recurso é necessário, evitando-se a contratação de empresa que não tenha se mostrado capacitada a assumir as obras licitadas, conforme pormenorizado a seguir:

ii.1) Ausência de comprovação de atendimento dos requisitos de capacidade operacional e profissional por Construtora Elevação Ltda.

Observa-se da r. decisão tomada, que a concorrente Construtora Elevação foi já afastada do certame por inobservância das condições dos itens 10.1.3.1(b) e 10.1.3.2(a).

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

A decisão exarada foi adequada, mormente quando se observa que constam dentre os documentos de habilitação, atestados emitidos por partes relacionadas, o que, obviamente, deve ser analisado com redobrada cautela.

Com efeito, quando o atestado é **dado a si próprio**¹, mesmo as normas do CONFEA estabelecem requisitos adicionais de comprovação de pertinência e veracidade, como é possível observar do art. 62 da Resolução 1.025/09².

Por outro lado, considerando que a obra não é especificamente própria, mas sim objeto de contrato principal, firmado com a SABESP, de fato, agiu com acerto a d. Comissão ao exigir o atestado principal³, demonstrando a cadeia de acervação, **ao que deve ser somado**

¹ O que de fato ocorre quanto aos atestados emitidos por ARAUCÁRIA e SANEPAV, CATs 26201770009033 e 2620160004504, respectivamente, onde se nota, dentre os Profissionais atestados os mesmos profissionais que outorgam a atestação.

² Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

³ Art. 30. (Resolução 1025/09 CONFEA) A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e



também a comprovação de autorização do contratante principal (SABESP) com a subcontratação operada, conforme disciplina a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

No caso essa comprovação seria especialmente relevante, diante da fácil constatação de que os contratos firmados tanto entre SABESP e Araucária, quanto entre SABESP e SANEPAV, vedavam a cessão e/ou subcontratação dos serviços contratados (cláusula 29.1, fls. 3047-verso e fls. 3108-verso, respectivamente).

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Todavia, em que pese o acerto da decisão manifestada, é pertinente a arguição de pontos adicionais que, somados às análises feitas, corroboram o acerto da inabilitação do concorrente.

Primeiro de tudo, mesmo que os atestados em questão (digase, atestados de fls. 2421 – emitido por Araucária Saneamento S.A. – e fls. 2480 – emitido por Sanevap – Saneamento do Vale da Paraíba S.A.) pudessem ser aceitos, mesmo em desrespeito ao que preceitua o art. 61 da Resolução 1025/09 do CONFEA, ainda assim a comprovação de prévia experiência na elaboração dos Projetos Executivos não estaria preenchida.

Sendo subcontratação de atividades, como o foi, era essencial comprovar a cadeia de atestação, até porque as duas Sociedades de

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.



Propósito Específico atestantes foram constituídas com a exclusiva finalidade de execução dos Contratos Administrativos firmados.

Isso implica reconhecer que não poderiam transferir atividades e serviços além daquelas que elas próprias receberam o encargo de executar.

Dizem as normativas do CONFEA que a cadeia atestatória em caso de subcontratações deve ser observada a partir da ART principal (o que pressupõe que o contratado principal tenha recebido tal incumbência e registrado Anotação de Responsabilidade Técnica apropriada) que, a partir da subcontratação é substituída (art. 30, Res. 1025/09), para ART de gestão das atividades subcontratadas.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Sem essa adequada composição em cadeia, não há como aceitar a menção à elaboração de projetos executivos que, como visto, não estiveram presentes no bojo do contrato principal e, para as quais, não houve qualquer comprovação de recolhimento de ART e posterior atestação pelo contratante principal.

De toda a forma, isso já foi bem observado nos pareceres destes autos.

Ocorre que, mais que isso, mesmo nestes atestados (e em todos os demais), não se comprova a capacidade profissional do quadro técnico e de responsáveis apresentados pela concorrente.

Os atestados apresentados demonstram alguma capacidade de seus Engenheiros Civis e de seu Engenheiro Eletricista (este específica e tão somente mediante o atestado de fls. 2420 - "Araucária", desconsiderado).

Não há uma única demonstração de capacidade de seu Engenheiro Mecânico em todos os documentos de habilitação trazidos.



As CATs, aliás, são bastante específicas, ao destacar a vinculação dos atestados às áreas de conhecimento dos profissionais em questão.

É isso que se nota a fls. 2420 (atestado desconsiderado, frise-se), onde consta:

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Elétrica.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Ou, ainda, a fls. 2480 (atestado também desconsiderado, frise-se):

Informações Complementares

...

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA CIVIL.

Ou, também, a fls. 2515:

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

O mesmo constante no atestado capeado com a CAT de fls. 2554 (Engenharia Civil).

Não há nenhum atestado que demonstre a capacidade do quadro técnico da concorrente no âmbito e dentro das competências de Engenharia Mecânica, o que traz sérias dúvidas a sua plena capacitação.



Aliás, a própria declaração de fls. 2700 e a relação de Responsáveis Técnicos que irão futuramente acompanhar as obras (fls. 2702) são omissas na indicação de profissional da área de Engenharia Mecânica, **violando a determinação do item 10.1.3.2.3 e pondo em risco a futura execução das obras.**

Importa ressaltar que o exercício de profissional de engenharia (e, dentro da profissão, das atividades e atribuições que pertinem ao conhecimento técnico do profissional) é disciplinada por lei e pelas normativas do CONFEA.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Por força da Lei Federal nº 5.194/66, o CONFEA editou a Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, que *"discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia"*.

A norma estabelece as atividades que poderão ser desenvolvidas no âmbito do exercício da profissão de Engenharia, conforme seu art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Cada uma destas atividades poderá ser desempenhada, dentro do âmbito de competências descrito na resolução, com expressa divisão de competências entre o Engenheiro Civil, o Engenheiro Eletricista e o Engenheiro Mecânico:

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e



eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

A norma expressamente proíbe o desempenho de atividades por quaisquer profissionais de Engenharia em competências alheias àquelas provenientes de sua formação técnico-profissional:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Portanto, evidente que as atividades de Engenharia Mecânica, inerentes à realização do escopo de contrato, obrigatoriamente deveriam estar tanto comprovadas, em sua expertise anterior, quanto a cargo de profissional que concentre os conhecimentos e a formação necessária para o desempenho de tais funções – o que não ocorre com as demonstrações trazidas pela concorrente.

Ademais disso, em que pese a menção, conforme fl. 3192 de análise da concorrente, não foi possível constatar dentre a documentação apresentada, o atendimento ao item 10.1.3.1 (b), especificamente quanto a *“Execução e implantação de obras de reforma e/ou ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE com a estação em operação”*.

Segundo consta das análises procedidas, o atestado de fls. 2553 foi considerado apto a tal comprovação.

Em verdade, o documento que se encontra a fls. 2553 não é atestado por si só, mas trata de *“Complemento do Atestado Técnico T-25122/2018”*, que fora acervado no CREA (diga-se, o Atestado T-25122/2018 foi acervado perante o CREA, conforme CAT 2515).



Ocorre que a declaração em si, trazida a fls. 2553, ainda que pretenda complementar o Atestado original emitido, não foi levada à acervamento perante o CREA, não fazendo, portanto, parte da CAT trazida em documentação.

É interessante notar que a concorrente não desconhece a necessidade de dirigir ao CREA eventuais complementações e retificações dos Atestados recebidos.

Tanto assim que se constata da CAT de fls. 2554 o cuidado da concorrente em manter atualizado, perante o CREA, os documentos que comprovam o seu conjunto de conhecimento e expertise pretérito. Diz a mencionada CAT de fls. 2554:

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Informações Complementares

A presente certidão substitui e cancela a anteriormente registrada por este Conselho sob nº 2620140005640, emitida em 18/06/2014, cujo atestado a ela vinculado foi registrado sob vigência da Resolução 1025/2009, do CONFEA que agora passa a fazer parte da presente Certidão juntamente com os Atestados Complementares T-18273/2012 de 15/03/2012, T-20343/2013 de 28/06/2013, T-21415/2014 de 12/08/2014, T-22106/2015 de 10/04/2015, T-22839/16 de 22/01/2016 e T-23047/2016 de 06/05/2016 totalizando 57 folhas.

O mesmo cuidado não se refletiu no atestado complementar encartado a fls. 2553, que não vem acompanhado de CAT específica que lhe referencie.

A ausência da CAT em acompanhamento do atestado apresentado viola as disciplinas legais e contraria o que estabelece a Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de



engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

O edital, de igual forma, exige que os documentos técnicos apresentados tenham a comprovação de seus registros perante o órgão de classe, a luz do que disciplina a cláusula 10.1.3.1(b):

(b) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, **devidamente registrado(s) no órgão competente CREA ...** (grifo nosso)

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Portanto, também por não ter logrado atender plenamente o edital, no que se refere à apresentação dos atestados de capacidade de execução de obras de Estação de Tratamento de Esgoto com estação em operação, faz-se necessário a complementação das razões de inabilitação manifestadas nos autos.

ii.1) Ausência de comprovação de atendimento dos requisitos de capacidade operacional por **Melhor Forma Construtora Ltda.**

Observa-se da r. decisão tomada, que a concorrente Melhor Forma Construtora foi já afastada do certame por inobservância das condições dos itens 10.1.3.1(b), 10.1.3.2(a) e 10.1.5(a).

A decisão exarada foi adequada, mormente quando se observa que, não só a concorrente não observou a obrigatoriedade de visita técnica aos locais das obras (o que põe em risco a própria compreensão do escopo contratual, a formulação de sua proposta e a futura execução do contrato), como também não logrou demonstrar sua capacidade, quer operacional, quer profissional.



Todavia, mais que isso, dentre os documentos habilitatórios apresentados, notam-se demais desvios e descumprimentos das regras de edital, o que só corrobora o acerto da decisão tomada.

Isso porque, conforme verifica-se, a concorrente tampouco atendeu às determinações do item 10.1.3.1(a), que estabelece:

10.1.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) com formação em **Engenharia Civil**, 01 (um) com formação em **Engenharia Elétrica** e 01 (um) com formação em **Engenharia Mecânica**, com comprovação de vínculo profissional. (grifo nosso)

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

A demanda editalícia é absolutamente pertinente, até porque o escopo contratual demandará, para sua consecução as expertises somadas de profissionais destas áreas de engenharia.

Outrossim, como acima visto, não é dado a um profissional de determinada área de engenharia executar atividades que não concernem à sua formação, como se depreende da Resolução CONFEA nº 218/77:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

De acordo com esta resolução, ainda, caberá ao Engenheiro Mecânico, e exclusivamente a ele, o estudo, projeto, especificação, execução de instalação, a montagem, a manutenção e reparos de sistemas e instalações mecânicas (art. 12), tornando, imprescindível a presença deste profissional na equipe técnica a desempenhar o objeto do contrato ora licitado.



Ocorre que, em flagrante contrariedade ao que dispôs a cláusula 10.1.3.1(a), a concorrente Melhor Forma Construtora não apresentou, conforme sua Certidão de Responsabilidade Técnica (fl. 1473 destes autos de licitação) profissional de Engenharia Mecânica. O que deve ser considerado, dentre os elementos de decisão que ensejaram a sua inabilitação, em respeito ao art. 41 da Lei nº 8666/93 que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Portanto, também pelo desrespeito às condições de edital que exigem a presença de Responsável Técnico de Engenharia Mecânica, a concorrente deve ser mantida inabilitada.

Outrossim, dentre os atestados apresentados pela licitante, é de se observar que um deles (fls. 1567) foi emitido em nome de Geva Engenharia Ltda. (Esamur – Resende/RJ, referente ao Contrato nº 0012/93).

Verifica-se, outrossim, que parte do acervo da empresa Geva Engenharia foi transmitido à Melhor Forma por força de operação de cisão (o que atenderia, a princípio, as disposições do edital, cláusula 10.1.3.1.1).

Entretanto, a mesma cláusula que autoriza a apresentação de atestados transmitidos em alguma das operações de reestruturação societária previstas em lei, também estabelece o dever de que tal transferência *esteja comprovada, inequívoca e documentalmente*.

Ocorre que repassando a relação de Acervo Técnico cindido e incorporado à Melhor Forma, não se localiza o mencionado atestado Esamur, pondo assim em dúvida a titularidade do acervo.

De fato, tem-se das relações de fls. 1487 e 1508, que o atestado fruto do **Contrato nº 007/95**, firmado com a Esamur fora transferido. Tais relações, no entanto, não trazem nenhum outro apontamento que pertina a obras feitas para a Esamur. Certamente, não há nestas relações, qualquer indicação de que o acervo advindo das obras do **Contrato nº 0012/93** tenha sido transferido.

Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, neste exato sentido, (Processo 16573/989/16-7; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo) é categórico em salientar que a transferência do acervo, mesmo no caso de subsidiária integral, deva estar documentalmente comprovada. Eis trecho do voto neste sentido:

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Sob outro aspecto, não parece estar a cláusula editalícia a requisitar tão somente os documentos de registro comercial, como mencionou a representante, pois, consoante o texto do item 5.2.2.7.7.5, **requisita-se: "(...) que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico"**.

Também do TCE/SP, decisão proferida no **Processo 13682/989/16**, explicitamente determina aos agentes públicos que se atentem para a verificação dos documentos que comprovem a efetiva transferência dos atestados:

À luz das normas em vigor, não é admissível a habilitação de licitante num certame licitatório apenas com essa declaração. Ao revés, há a necessidade da prova documental dessa transação eventualmente realizada entre a licitante e a "empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob controle comum, direta ou indiretamente" junto ao atestado que se vale dessa transação.

O conjunto de dispositivos do art. 30 da Lei 8.666/93 demanda a comprovação da posse e domínio do acervo técnico necessário na data da entrega das propostas, sob pena de quebra da isonomia determinada pelo inc. XXI do art. 37 da Lei Maior, por onde terá

direito à competição pela melhor proposta somente aqueles interessados que já se enquadrarem nas condições estabelecidas pelo instrumento convocatório. Portanto, deverá ser retificado o item 13.1.6.3 do edital para que se passe a também exigir a documentação comprobatória da transação realizada pela licitante com a "empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob controle comum, direta ou indiretamente".

Desta forma, também em razão do descumprimento do item 10.1.3.1.1, deve ser afastada a licitante, com a correção, inclusive da análise procedida conforme fls. 3189 destes autos.

ii.1) Ausência de comprovação de atendimento dos requisitos de capacidade profissional por Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Por fim, mesmo a empresa Goetze Lobato, originalmente habilitada, deve ter seus documentos de habilitação reanalisados, eis que, a rigor das normas editalícias, não logrou atender ao preceito da comprovação de capacidade profissional (item 10.1.3.2), como se expõe a seguir.

Já foi ponderado acima que, de acordo com as normativas que disciplinam o exercício da profissão de engenharia, um profissional de determinada competência não tem poderes ou prerrogativas do exercício de funções estranhas à sua formação.

A prática, aliás, é vedada pelas normas em vigor e sujeita à fiscalização dos Conselhos Regionais.

Assim que ao tratar de comprovação de qualificação técnica profissional, o edital, necessariamente, ao requerer a demonstração de capacidade dos licitantes de conter em seu quadro técnico profissionais com experiência prévia na execução de projetos similares de (item 10.1.3.2(a)):

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal line.



- Elaboração de Projeto Executivo de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE; e

- Implantação das Obras de Reforma e/ou Ampliação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE,

exigiu dos concorrentes que demonstrassem sua capacidade profissional para o desempenho integral das atividades relacionadas.

O desempenho integral das atividades que compõem a elaboração de projeto e a execução das atividades necessárias para a implantação das obras de uma Estação de Tratamento de Esgoto demanda a presença de uma equipe de múltiplas competências.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Em outros termos, a capacidade profissional para o desempenho integral de atividade semelhante àquelas exigidas pelo edital, merece a comprovação através de profissionais de **Engenharia Civil**, como também de **Engenharia Elétrica** e **Engenharia Mecânica**.

Não obstante, conforme atestado de fls. 2184, somente Engenheiros Civis foram atestados. Obviamente foram atestados em suas específicas competências, não lhes sendo possível a atestação de atividades que fogem ao seu âmbito de conhecimento e atuação.

A CAT que encapa o atestado em questão é expressa em informar que é *“registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil”* (fl. 2183).

A comprovação de capacidade profissional, tal como apresentada, é insuficiente para demonstrar o atendimento à toda a complexidade da realização do escopo do futuro contrato e fere as determinações editalícias, contrariando, de igual sorte, as disposições do art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, que relaciona, dentre os comprovantes de capacidade profissional, a demonstração de que o licitante possui *“profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra*



ou serviço de características semelhantes” ao que será executado – e obviamente, dentro do seu escopo de atuação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁴, neste sentido, já teve a oportunidade de pontuar que

sobre a exigência de responsabilidade técnica correspondente a várias especialidades de engenharia, este Tribunal vem aceitando esclarecimento do CREA no sentido de que as atividades devem ter responsabilidade técnica por engenheiro da modalidade específica, conforme Resolução 1010/15 do CONFEA, e com respaldo no artigo 30, II, da Lei de Licitações;

No mesmo sentido, também da lavra deste Corte Estadual de

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Contas:

“Quanto ao reclamo atinente à comprovação de aptidão profissional referente a quatro ramos de engenharia, embora haja decisão entendendo que deveria ser concentrada apenas no engenheiro civil (TC-019533/026/09), acolho a proposta de SDG, para que se considerem as orientações obtidas mediante consulta da Prefeitura Municipal de Guarujá à Seccional do CREA-SP, sobre a necessidade de possuir como responsável técnico engenheiro mecânico, para fornecimento, instalação e manutenção de elevador, engenheiro agrônomo, para manutenção de grama, árvores e arbustos, e engenheiro eletricitista, para atividades de instalações elétricas, inclusive manutenção de cabine primária.

Corroborar, também, para aceitar o item editalício, o documento emitido pela Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo, informando a existência de número expressivo de associados que atendem ao edital quanto a este quesito, inferindo-se não haver, aparentemente, aspectos restritivos na imposição de tal exigência, ao contrário do que se induziu na peça vestibular.⁵

Portanto, também a empresa Goetze Lobato, em que pese a sua prévia habilitação, deve ser afastada do certame, em razão da

⁴ Trecho do Relatório que acompanha o Acórdão proferido nos autos do TC 001918/009/17, de 30/01/2017, da 2ª Câmara, relatado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

⁵ TCE/SP, TC 026464/026/09, Pleno, exame prévio de edital, sessão de 16-09-09, relator o Conselheiro Robson Marinho.



inobservância do que dispõe o item 10.1.3.2 do Edital c/c Resolução 1010/2015 do CONFEA, tendo em vista que não logrou comprovar a sua capacidade profissional no âmbito das atividades de Engenharia Elétrica e Mecânica.

iii. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A declaração de inabilitação dos concorrentes porque:

- Concorrente **Construtora Elevação Ltda.** – além do descumprimento das condições dos itens 10.1.3.1(b) e 10.1.3.2(a) pelas razões já expostas nos autos, também pelo descumprimento do item 10.1.3.1(b) c/c art. 61, da Resolução CONFEA 1025/09; pelo descumprimento do item 10.1.3.2.1.1. do edital e pelo descumprimento do item 10.1.3.1(b) c/c Súmula nº 23 TCE/SP.
- Concorrente **Melhor Forma Construtora Ltda.** – além do descumprimento das condições dos itens 10.1.3.1(b), 10.1.3.2(a) e 10.1.5(a), a concorrente deixou, também, de observar os **itens 10.1.3.1(a) e 10.1.3.1.1.** do edital.
- Concorrente **Goetze Lobato Engenharia Ltda** – deixou de atender ao item 10.1.3.2(a) do Edital, no que se refere à capacidade profissional de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica.

b) O prosseguimento da licitação, com a abertura dos envelopes de proposta dos concorrentes remanescentes, na forma da lei.

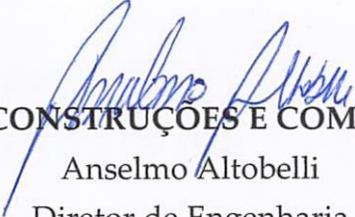
Av. Brig. Faria Lima
1656 cj 3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900

Por oportuno, a Recorrente ressalva seu direito, quanto aos demais elementos de análise que deram causa às decisões de inabilitação dos concorrentes Construtora Elevação Ltda., Melhor Forma Construtora Ltda. e Augusto Velloso, a ofertar contrarrazões administrativas, caso os temas sejam objeto de eventuais recursos administrativos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Av. Brig. Faria Lima
1656 cj3-A - SP/SP
CEP: 01451-001
telefone: / fax:
(11) 3298-6900


CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Anselmo Altobelli
Diretor de Engenharia